



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

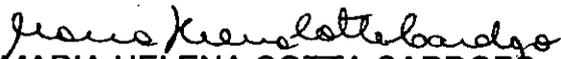
Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Recurso nº. : 147.503  
Matéria : IRF/LL - Ex(s): 1991 a 1993  
Recorrente : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. COMÉRCIO E  
CONSTRUÇÕES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.587

IRF/ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713/88) pago indevidamente, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96, que reconheceu o direito à restituição em tela. Afastada a decadência, devem os autos retornar à DRJ de origem para análise do mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A.COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
HELOISA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.  
Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

Recurso nº. : 147.503  
Recorrente : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. COMÉRCIO E  
CONSTRUÇÕES

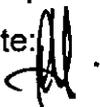
## RELATÓRIO

1 - A contribuinte Conservadora Luso Brasileira S/A Comércio e Construções apresentou, em 16/11/2001, pedido de restituição, de fls. 01, dos valores recolhidos, nos anos de 1991, 1992 e 1993, a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, ILL, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do tributo proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

2 - Buscando corroborar a sua solicitação, colacionou as guias de recolhimento (DARF - fls. 02/07) correspondentes.

3 - No Despacho Decisório proferido em 08/01/2002 (fls. 38), pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DIORT/DERAT, com fulcro no Parecer Conclusivo nº 002, de fls. 37, consta que a solicitação foi indeferida, em virtude da decadência do direito de solicitar a restituição pelo contribuinte, haja vista o decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos entre o pagamento do tributo e a apresentação do pleito de restituição.

4 - Devidamente cientificada acerca do teor do mencionado Despacho em 10/04/2002 (AR de fls. 39, verso), a interessada interpôs, em 27/04/2002, Manifestação de Inconformidade, de fls. 40/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/68, argumentando em sua defesa, em suma, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

b) afirmou que o CTN não traz qualquer dispositivo pertinente à situação tributária declarada inconstitucional pelo STF;

c) consignou que no momento em que determinada norma tributária é declarada inconstitucional, e seus efeitos estendidos a todos em virtude de resolução do Senado Federal, todos os pagamentos efetuados sob a égide de tal norma, têm-se por indevidos, havendo então o direito à restituição;

d) aduziu que o art. 168 do CTN estabeleceu que, em havendo direito à restituição, o prazo decadencial para requerê-la conta-se a partir do evento posterior que tornou o pagamento indevido, e não da data do efetivo recolhimento;

e) citou jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, acrescentando que a edição do Ato Declaratório nº 96/1999, contrariou o entendimento pacificamente adotado naquele;

f) mencionou trecho jurisprudencial do Ilustre jurista Hugo de Brito Machado, buscando corroborar seus argumentos;

g) questionou a legalidade do AD SRF nº 96/1999;

h) citou jurisprudência firmada pelo STJ e TRF;

i) apelou à Delegacia que indeferiu o seu pleito, para que considere, no mínimo, o que já preceitua e define a Câmara de Recursos Fiscais, última instância da fase processual administrativa, aproveitando, então, para citar Acórdão por esta prolatado;

j) asseverou que o Acórdão supramencionado está fundado em posição manifestada pela SRF, através do Parecer COSIT nº 58/1998, e cita trecho do mesmo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

k) finalmente argüiu para que fosse reconsiderado o seu pedido de restituição, protocolizado em 16/11/2001, por ser o seu direito legítimo e inquestionável.

5 - Na data de 30 de maio de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiram Acórdão, de fls. 78/89, indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito da Interessada, nos termos do voto do Ilmº Relator, que entendeu, em síntese, que:

a) Mencionou que o AD SRF nº 96/1999, preceitua que o prazo decadencial para efeitos de pleitear a restituição, inicia-se da data do pagamento do tributo tido como indevido, consoante previsto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN;

b) declarou que o presente caso se subsume a hipótese prevista no citado Ato Declaratório, em virtude de tratar-se de recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/1988, o qual foi declarado parcialmente inconstitucional pelo STF, no tocante à expressão “o acionista”, nele contida;

c) elidiu o argumento da interessada quando alegou que a extinção do crédito tributário, no caso presente, se adequaria à hipótese prevista pelo art. 156, X, do CTN, porquanto, a exegese do AD SRF 96/1999 aduziu que a extinção se daria com a hipótese do inciso I do mesmo dispositivo legal. Ressalvou, ainda, que não poderia incidir sobre um mesmo crédito tributário a eficácia de duas causas extintivas, sendo uma posterior à outra no tempo;

d) diante de tal fundamento, entendeu que a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Resolução Senatorial, estribada no art. 156, X (a decisão judicial passada em julgado), do CTN, não poderia prosperar;

e) mencionou que as próprias jurisprudências colacionadas pela contribuinte demonstram que o entendimento do Egrégio STJ é no sentido de que a contagem do prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

decadencial para efeitos de restituição de indébitos, se inicia da data da declaração ou na data da publicação do Acórdão. Saliou que, mesmo sob esse entendimento, os prazos decadenciais já teriam expirado, porquanto a decisão do STF, que declarou parcialmente a inconstitucionalidade do tributo, foi tomada em 30/06/1995, e que o pertinente Acórdão foi publicado no DOU de 03/08/1995, enquanto que o pleito de restituição somente fora apresentado em 16/11/2001 (6 anos depois);

f) ressaltou que o entendimento emanado daquela corte é novo, e que está baseado em fundamentos outros, entre os quais não está a *extinção do crédito tributário* sustentado pela Interessada.

g) afastou as jurisprudências deste Egrégio Conselho de Contribuintes citadas, em razão das mesmas não vincularem as decisões daquela instância, em razão de tais decisões não se encontrarem especificadas no art. 96 do CTN. Destacou que aquelas somente geram efeitos entre as partes dos processos em que foram proferidas. Mencionou o Ilustre Jurista Bernardo Ribeiro de Moraes;

h) alegou que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, somente adquirem o *status* de norma complementar se a sua eficácia normativa tiver sido atribuída pela própria lei, consoante o disposto no art. 100, II, do CTN;

i) esclareceu que os agentes e autoridades administrativas têm as suas atividades plenamente vinculadas e estritamente pautadas em lei; Citou os arts. 3 e 142, do CTN;

j) declarou que o supracitado Ato Declaratório 96/99, cuja eficácia normativa é atribuída pelo CTN nos seus artigos 96 e 100, II, vincula as decisões daquela instância administrativa. Saliou que o mencionado ato é estribado no Parecer PGFN nº 1.538, o qual, por seu turno, também tem efeito vinculante para a administração pública em razão do disposto no art. 40 da Lei Complementar 73/93, que determina que todos os órgãos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

singulares ou coletivos, que atuem em processos administrativos tributários, dentro da estrutura da administração fazendária, devem observar os Pareceres da Advocacia Geral da União;

k) alegou que a eventual declaração de inconstitucionalidade de lei não tem o condão de suspender ou interromper os prazos decadenciais previstos na legislação. Afirmou que os atos praticados sob lei inconstitucional mas alcançados pela decadência, não comportam revisão administrativa ou judicial;

l) citou o Decreto nº 2.346/1997, cujas estipulações obrigam a administração pública, o qual determina que decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, somente alcançam os atos que ainda sejam passíveis de revisão;

m) mencionou o Ilustre Jurista Aliomar Baleeiro, o RE nº 57.310 do STF, bem como o art. 3º da LC nº 118/2005;

n) reconheceu a extinção do direito à restituição, em virtude do transcurso de mais de 5 anos entre a data dos pagamentos, ocorridos em 1991, 1992 e 1993, e a apresentação do pedido elaborado pelo contribuinte em 16/11/2001.

6 - Devidamente notificada, em 22/06/2005, conforme AR de fls. 92, acerca do teor do supramencionado acórdão, a Interessada apresentou, aos 19/07/2005, Recurso Voluntário, de fls. 95/105, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, embasando a sua irresignabilidade, em suma, nos seguintes fundamentos:

a) Afirmou que o CTN não traz qualquer dispositivo pertinente à situação tributária declarada inconstitucional pelo STF;

b) consignou que diversas foram as discussões acerca do tema em tela, até que o STF emanou entendimento favorável ao contribuinte, e que tal conduta culminou em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

um critério consolidado na esfera administrativa e manifestado, resumidamente, pelo Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001;

c) o citado Acórdão dispôs que a contagem do prazo decadencial do direito à restituição de tributo pago indevidamente, conta-se, entre outros, a partir da data da publicação do Senado Federal que confere efeitos *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributos;

d) diante de tal fundamentação, alegou que a contagem do prazo decadencial do direito à restituição iniciou-se com a edição da Resolução Senatorial nº 82/1996, ocorrida em 18/11/1996 e que, portanto, o seu direito não havia decaído quando da apresentação do pleito, ocorrida em 16/11/2001. Mencionou jurisprudência e doutrina;

e) teceu comentários acerca do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, argumentando que este não se aplicaria ao presente caso, em razão do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, que já foram expressamente reconhecidos pela autoridade administrativa, em razão de farta jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como a IN SRF nº 63/1997;

f) ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja deferido o pleito de restituição apresentado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

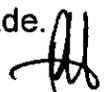
O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito, *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

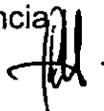
Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. – RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 16 de Novembro de 2001 (Fl. 01), afastando-se, pois, a alegação de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013512/2001-15  
Acórdão nº. : 104-21.587

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a decadência, determinando-se a remessa dos autos a DRJ de origem para análise do mérito do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR